



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 33.998 - SP (2017/0100846-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JOEL HENRIQUE GUIZILIM
ADVOGADO : ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO - SP181086
AGRAVADO : ASSOCIACAO DE ADQUIRENTES DE UNID DO LOT REAL
PARK MOGI
ADVOGADO : ANDRÉ NORIO HIRATSUKA - SP231205
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DE MOGI DAS CRUZES -
SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 988, § 5º, INCISO II. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. DECISÃO RECLAMADA ANTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO. NÃO CABIMENTO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a Reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, bem como para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência, conforme disposto nos artigos 105, "f", da Constituição Federal, e 988 do Código de Processo Civil de 2015, sendo, pois, instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita.
2. Para cabimento da reclamação prevista no art. 988, § 5º, inciso II, do CPC/2015, exige-se o prévio esgotamento de instância, não sendo cabível, pois, seu ajuizamento como sucedâneo de recurso. Precedentes.
3. A decisão reclamada, para desrespeitar o entendimento pacificado por intermédio de recurso repetitivo, tem de necessariamente ser posterior, o que não ocorre no caso dos autos. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrighi e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 14 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 33.998 - SP (2017/0100846-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Joel Henrique Guizilim interpõe agravo interno em face de decisão de fls. 66/68, que negou seguimento à presente reclamação.

Sustenta que o trânsito em julgado ocorreu na fase de conhecimento do feito, quando foi rejeitada a tese de que a associação de moradores não pode impor a cobrança de taxa condominial de adquirente de imóvel em loteamento não associado.

Diante disso, requer a reconsideração do decisório para aplicação do entendimento pacificado por intermédio do REsp repetitivo 1.439.163/SP.

Às fls. 73/76, a Associação dos Adquirentes de Unidades do Loteamento Real Park Mogi impugna o recurso no sentido de que a matéria de mérito já transitou em julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 33.998 - SP (2017/0100846-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Neguei seguimento à reclamação pelos seguintes fundamentos (fls. 66/68):

Trata-se de reclamação ajuizada por Joel Henrique Guizilim, com fundamento no artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, e no artigo 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Mogi das Cruzes/SP.

Afirma ter sido réu nos autos de ação movida pela "Associação dos adquirentes de unidades do loteamento Real Park Mogi", por meio da qual cobrava taxa associativa como se condomínio fosse, sendo que em sua defesa alegou a inexistência de condomínio; não associação do Réu; o direito a livre associação, conforme postulado na Constituição Federal, e a existência de cobranças indevidas.

Aduz que a sentença o condenou ao pagamento da taxa de condomínio, tendo ele recorrido, mas o Tribunal manteve a condenação. Com base no antigo Código de Processo Civil, o acórdão foi embargado, prequestionando a violação de artigos da Constituição Federal, sendo que "tais embargos foram rejeitados, o que motivou novos embargos, em razão do pré-questionamento ser requisito necessário para se ingressar nas Superiores Instâncias. Novamente os embargos foram rejeitados. Com esta rejeição, houve o ingresso ao STF para que este reconhecesse que o acórdão aguerrido violou os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, por não se manifestar sobre os pontos prequestionados ou, caso aquela Corte assim entendesse, que promovesse o julgamento do RE. O STF não conheceu o recurso; fora impetrado Agravo Interno que teve seu provimento negado".

Alega que esse entendimento está em dissonância com o que decidiu esta Corte no REsp repetitivo 1.439.163/SP, no sentido de que "as taxas de manutenção criadas por associação de moradores não obrigam os não associados ou os que a ela não anuíram",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo, com base nesse entendimento, ser deferida liminar a fim de que seja suspenso, de imediato, o cumprimento da sentença na instância de origem.

Assim posta a questão, observo, preliminarmente, que não se trata de reclamação disciplinada pela Resolução 12/2009, mas da reclamação prevista no art. 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, destinada a preservar a competência desta Corte ou a autoridade de suas decisões.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, ao regulamentar o instituto, elenca as hipóteses de cabimento:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei 13.256, de 2016);

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei 13.256, de 2016).

Nesse contexto, a disposição do § 5º do mesmo artigo, com a redação dada pela Lei 13.256/2016, ressalva o cabimento de Reclamação no caso da propositura após o trânsito em julgado da decisão reclamada (I) e, naquelas ajuizadas para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, **quando esgotadas as instâncias ordinárias** (II).

Quanto a essa última hipótese, os ministros que compõem o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades (v.g.: Rcl 24.259/DF, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 22/6/2016; Rcl 24.323/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 16/6/2016; Rcl 24.215 MC/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe de 9/6/2016; Rcl 23.476/DF, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe de 25/5/2016), têm se manifestado no sentido de que "o esgotamento da instância ordinária ocorre apenas em sede de agravo interno contra o juízo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo de admissibilidade de recurso da competência do STF, sob a perspectiva objetiva de adequação entre o teor do provimento concedido pelo órgão de origem e a tese de repercussão geral firmada pela Suprema Corte" (Rcl 24.407/DF, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 1º/8/2016).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões de Ministros do Superior Tribunal de Justiça: Rcl 32.557/AL, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe de 19.9.2016; Rcl 32.115/MT, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2.9.2016; Rcl 32.171/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe de 10.8.2016; Rcl 32.208/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 4.8.2016.

No caso, segundo informa a inicial, a Reclamação pretende a reforma de decisão exarada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, SP, que admitiu o cumprimento do julgado em desacordo com a matéria repetitiva.

Tal decisório, contudo, está sujeito a recurso previsto na lei processual, como é o caso do art. 1.015, parágrafo único, de forma que não se verifica o necessário esgotamento das instâncias ordinárias, requisito indispensável para o conhecimento da Reclamação na hipótese de garantia da autoridade de acórdão proferido sob o rito dos recursos repetitivos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à reclamação. (sem sublinha no original)

Os argumentos do agravante não lograram infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, conforme já afirmado "compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a Reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, bem como para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, conforme disposto nos artigos 105, "f", da Constituição Federal, e 988 do Código de Processo Civil de 2015, sendo, pois, instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita".

Cumprе ressaltar que, embora a Lei 13.256, de 4 de fevereiro de 2016, tenha alterado o inciso IV do art. 988 para extirpar de seu texto a admissão da reclamação contra decisão contrária a precedente proferido em julgamento de casos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repetitivos por este Tribunal Superior, o § 5º, inciso II, desse dispositivo legal, dá ensejo ao seu ajuizamento em casos tais, desde que tenham sido esgotadas as instâncias ordinárias:

§ 5º É inadmissível a reclamação:

[...]

II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

Ficou evidente, assim, ser cabível o ajuizamento da reclamação para garantir a observância de tese firmada no julgamento de recurso especial repetitivo, desde que, contudo, tenha havido o prévio esgotamento das instâncias ordinárias, vedando, assim, a utilização do instituto como sucedâneo do recurso, bem como a supressão de instância.

Desse modo, firmou-se jurisprudência nesta Corte, no sentido de que não caberá ao STJ avaliar, em sede de reclamação, o acerto ou desacerto das decisões proferidas pelas instâncias de origem, quando não esgotados os recursos cabíveis.

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes acórdãos desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO DO ART. 988, § 5º, II, DO CPC/2015. CABIMENTO. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL E RECLAMAÇÃO CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECLAMADO ANTERIOR AO JULGADO REPETITIVO DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Contra o mesmo acórdão, descabe interpor recurso especial e, sucessivamente, reclamação, tendo em vista que esta não é substitutivo daquele, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em feito sob a égide do CPC/2015 (Rcl 24.686 ED-AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016, PUBLIC 11-04-2017, p. 5).

2. Para cabimento da reclamação prevista no art. 988, § 5º, II, do CPC/2015, exige-se o esgotamento de instância.

3. Segundo o STF, exaure-se a instância com a interposição e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posterior julgamento do agravo interno contra a decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I e § 2º, do CPC/2015.

4. Na linha de precedentes do STJ, esgota-se a instância quando o Tribunal de origem manifestou-se sobre o tema repetitivo em sede de juízo de retratação.

5. O presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exaurimento de instância reconhecidas pelo STF e pelo STJ.

6. Ainda nos termos do mencionado art. 988 do CPC/2015, a reclamação é proposta para que haja observância de acórdão proferido em julgado repetitivo, ou seja, o acórdão recorrido deve ser posterior ao repetitivo. Neste processo, no entanto, o acórdão reclamado, o recurso especial e o respectivo agravo nos próprios autos são anteriores ao julgado repetitivo, razão pela qual não haveria como o Tribunal de segundo grau observar entendimento do STJ que nem existia.

7. Agravo interno desprovido. (sem negrito no original)

(Segunda Seção, AgInt na Rcl 34.061/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 21.9.2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DESCUMPRIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE ESGOTAR AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECLAMAÇÃO DESCABIDA.

1. As hipóteses que autorizam o ajuizamento de reclamação, nos termos do art. 988 do CPC/2015, não podem ser interpretadas de modo a transformar o Superior Tribunal de Justiça em órgão ordinário de revisão das decisões proferidas em primeira instância, mormente no que se refere à interpretação das decisões e dos acórdãos proferidos no julgamento de recursos especiais repetitivos e dos incidentes de assunção de competência.

2. Esta Corte possui o entendimento de que "refoge à lógica que rege o princípio da utilidade admitir-se o manejo prematuro de ação e/ou recurso que se volte contra julgado cuja reforma ainda pode ser obtida por outros meios que não a provocação de uma instância superior" (AgRg na Rcl 32.945/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 22/2/2017, DJe 2/3/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Assim, seja no caso em que ao juízo de primeiro grau descumpriu a orientação do STJ firmada no julgamento de recurso especial repetitivo, seja no caso em que não houve a observância de decisão que determinou o sobrestamento do feito, o ajuizamento da reclamação deve-se sujeitar aos limites previstos no § 5º, do art. 988, do CPC/2015, sendo necessário o prévio esgotamento das instâncias ordinárias.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Primeira Seção, AgInt na Rcl 33.676/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 31.8.2017)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECURSO REPETITIVO. OBSERVÂNCIA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE. (ART. 988, § 5º, II, DO CPC/2015). 1. Nos termos do inciso II do § 5º do art. 988 do CPC/2015, é cabível o ajuizamento da reclamação para garantir a observância de acórdão proferido no julgamento de recurso especial repetitivo, desde que observado o pressuposto de prévio esgotamento das instâncias ordinárias, circunstância não verifica no caso em análise.

2. Agravo interno não provido.

(Segunda Seção, AgInt na Rcl 34.019/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 14.8.2017)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - É assente nesta col. Corte Superior de Justiça que para a propositura de reclamação, é indispensável o prévio esgotamento das instâncias ordinárias.

II - **"Para que ocorra o esgotamento das instâncias ordinárias na forma exigida pelo inciso II do § 5º do art. 988 do CPC/2015, é necessário que o Tribunal de segundo grau tenha se manifestado sobre o tema em sede de juízo de retratação e que o recurso especial interposto naquele feito pelo Reclamante já tenha tido a sua admissibilidade examinada no segundo grau de jurisdição. Antes disso, o manejo da Reclamação é prematuro"** (AgRg na Rcl n. 32.945/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 2/3/2017) .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental não conhecido. (sem negrito no original)
(Terceira Seção, AgRg na Rcl 32.266/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 16.8.2017)

Cumpre destacar, ainda, que a sentença reclamada foi prolatada em 2.5.2013 (fl. 17), ao passo que o acórdão reclamado, proferido pelo TJSP, está datado de 23.10.2014 (fl. 4), enquanto o REsp repetitivo 1.439.163/SP foi em 11.3.2015, e teve o acórdão publicado apenas em 22.5.2015, em momento posterior, portanto, não se podendo exigir observância a entendimento que sequer existia.

De todo modo, conforme descreve a inicial, não houve a interposição de recurso especial, que por isso, evidentemente, não poderia atingir o estágio do juízo de retratação, que se situa após a admissibilidade promovida pela presidência da Corte revisora.

Assim, a pretensão do reclamante mostra-se totalmente incompatível com os objetivos tutelados pelo instituto processual-constitucional da Reclamação, tornando inviável o seu seguimento, não servindo a reclamação como via do recurso.

Em face do exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0100846-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na Rcl 33.998 / SP**

Números Origem: 00045486220178260361 00213934820128260361 213934820128260361
45486220178260361

PAUTA: 14/03/2018

JULGADO: 14/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : JOEL HENRIQUE GUIZILIM
ADVOGADO : ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO - SP181086
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DE MOGI DAS CRUZES - SP
INTERES. : ASSOCIACAO DE ADQUIRENTES DE UNID DO LOT REAL PARK MOGI
ADVOGADO : ANDRÉ NORIO HIRATSUKA E OUTRO(S) - SP231205

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOEL HENRIQUE GUIZILIM
ADVOGADO : ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO - SP181086
AGRAVADO : ASSOCIACAO DE ADQUIRENTES DE UNID DO LOT REAL PARK MOGI
ADVOGADO : ANDRÉ NORIO HIRATSUKA - SP231205
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DE MOGI DAS CRUZES - SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andriighi e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.